



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 57/2024

Auto de Infração nº: 299243/2022	Processo CAP nº: 759094/22
Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-031301322-001	Data: 20/07/2022
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302.	

Autuado: Carlos Antônio de Queiroz	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Dom Bosco/MG	

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	[REDACTED]	[Signature]
Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional de Fiscalização	[REDACTED]	[Signature] Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.940

1. RELATÓRIO

Em 20 de julho de 2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 299243/2022, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 206.482,00 UFEMG's.

Em 07 de julho de 2023, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Similaridades entre o Direito Penal, o Processo Penal e Direito Administrativo Sancionador;
- 1.2. Ausência de contraditório e ampla defesa; que o parecer exarado na análise da defesa administrativa desconsidera os argumentos apresentados na defesa; que foi desconsiderado o laudo técnico apresentado; que o autuado foi impedido de produzir provas em sua defesa dentro do processo administrativo;
- 1.3. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de intimação para manifestação final;
- 1.4. Ausência de decisão motivada;
- 1.5. Requerimento de perícia técnica;
- 1.6. Nulidade do auto de infração por ausência de testemunha;
- 1.7. Quanto a infração nº 2, argumenta pela não incidência de penalidades; que o parecer único ficou silente quanto a tese arguida em defesa;
- 1.8. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.9. Ausência de delimitação de área no auto de infração; dosimetria da pena; valor relacionado a quantidade de hectares e estêreos de lenha;
- 1.10. Ausência de exame técnico; imprescindibilidade por se tratar de infração de natureza material;
- 1.11. No mérito afirma nulidade da autuação; atividade não passível de licença ou autorização ambiental; área antrópica consolidada; existência de laudo que atesta



limpeza de área; atividade não passível de penalidade; emprego de fogo de modo controlado;

- 1.12. Aplicação da atenuante da alínea "g" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018; adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais;
- 1.13. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 1.14. Pedido de dilação probatória.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da inaplicabilidade de normas de direito penal e processo penal ao processo administrativo ambiental sancionador.

É forçoso destacar que estamos em seara diversa das sanções de natureza criminal. Aplica-se ao presente caso as normas relativas ao Direito Administrativo, material e processual, notadamente as regras aplicáveis no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental.

Destaque-se que as esferas de responsabilidade civil, criminal e administrativa são independentes entre si e possuem regras e normas específicas que devem ser observadas. Inexiste preponderância de qualquer norma ou princípio de direito penal e processual penal sobre as regras aplicáveis às sanções administrativas ambientais.

Inaplicável também o princípio da retroatividade de lei mais benéfica no âmbito da tutela de bens jurídicos ambientais, inclusive em sanções administrativas, conforme já decidiu o TJMG em diversos julgados sobre o tema¹, o Superior Tribunal de Justiça², e mais recentemente o Supremo Tribunal de Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1287076/SP, que fixou que, mesmo em situações de crimes ambientais, vige a regra do *tempus regit actum* (STF, 2ª Turma, julgamento em 20/06/2023).

Destaque-se, ainda, que o julgado citado pelo autuado na petição do recurso administrativo (AgInt no RMS 65.486/RO, datado de 17/08/2021), refere-se à sanção administrativa em processo disciplina contra servidor público e não tem qualquer relação com proteção ao meio ambiente ou aos bens jurídicos ambientais.

Desta forma, a posição jurídica amplamente sedimentada nos tribunais brasileiros é sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica quando se trata da tutela ambiental.

¹ Exemplificativamente podem ser citados os seguintes acórdãos do TJMG: Apelação Cível nº 1.0000.19.114803-0/001, 1ª Câmara Cível, j.26/05/2020; Apelação Cível 1.0452.17.002831-3/001, Relatora: Desa. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j.14/10/2021; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.107907-4/001, Relatora: Desa. Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j.16/11/2021; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.107907-4/001, Relatora: Desa. Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j.16/11/2021; Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.014915-9/002, 19ª Câmara Cível, Relator: Des. Leite Praça, j. em 27/01/2022.

² Neste sentido, à título exemplificativo, temos o referido entendimento sedimentado no AREsp 905258 (Rel. Min. Og Fernandes. Julgado de 07/02/2019), REsp 1680699 (Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado de 28/11/2017), AgInt no AREsp 826869 (Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado de 06/12/2016), entre outros inúmeros acórdãos existentes sobre o tema.



2.2. Da alegação de cerceamento de defesa durante a análise da defesa administrativa.

Ressalte-se que não possui razão o recorrente quando afirma que foram desconsiderados todos os argumentos e provas apresentados pela defesa, no âmbito da elaboração de parecer e decisão de primeira instância administrativa.

Todos os argumentos e provas foram amplamente apreciados, o laudo técnico foi analisado minuciosamente conforme informações que estão integralmente descritas no Parecer Único Defesa nº 620/2023, ao longo de 07 páginas, que contém provas substanciais da ocorrência das infrações. Destaque-se que as provas apresentadas pelo autuado são analisadas dentro do conjunto probatório existente nos autos e também mediante análise de outros dados disponíveis para acesso pela SUPRAM Noroeste de Minas, coletados, inclusive, por imagens de satélite provenientes dos sistemas de monitoramento da SEMAD e na Plataforma SCON da Polícia Federal.

Assim, provas apresentadas pelo autuado não tem presunção absoluta de verdade e tudo é analisado diante de um conjunto probatório.

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento foi cerceado qualquer direito de defesa do recorrente. Entretanto, deve ser obedecido estritamente o que determina o Decreto Estadual nº 47383/2018, norma específica do processo administrativo ambiental, que não prevê realização de perícia dentro do processo administrativo ambiental sancionador, que também não possui rito oral para oitiva de testemunhas. Todas as provas devem ser reduzidas a termo e não existe qualquer impedimento que o recorrente contrate profissional para produzir as provas técnicas para comprovar seus argumentos de defesa.

Assim, o devido processo legal em âmbito administrativo está integralmente preservado, obedecendo estritamente o Decreto Estadual nº 47383/2018.

2.3. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de manifestação final.

Em relação a afirmação de existência de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação final, ressalte-se que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece todas as regras procedimentais a serem adotadas na análise de defesas e recursos administrativos em autos de infrações, sendo que na referida norma não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

Ressalte-se que sobre o tema também já decidiu o TJMG, sobre a inaplicabilidade do procedimento diante do rito simplificado estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47383/2018:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - DESVIO IRREGULAR DE CURSO D'ÁGUA. [...] - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO FINAL DA DEFESA E EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE FAZ REFERÊNCIA A PARECER CONTENDO FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA [...]. Tratando-se de processo administrativo relativo a infração ambiental, o Decreto Estadual n.º 47.383/2018 estabeleceu rito simplificado, que não prevê oportunidade de alegações finais, o que não implica em violação ao contraditório ou à ampla defesa, sobretudo se, ausente a necessidade de prática de atos de instrução, for realizado julgamento antecipado. [...]”



(TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.048437-2/001, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda j. 07/07/2022).

Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada e não há possibilidade de conceder o pedido do recorrente, considerando a norma especial que estabelece os procedimentos do processo administrativo ambiental.

2.4. Da alegação de ausência de decisão motivada e dos argumentos de ausência de competência técnica da PMMG e de perícia técnica para fundamentar a autuação.

Em relação ao argumento de ausência de motivação da decisão de fl. 75 do processo administrativo, destaque-se que a referida decisão está adotando a motivação exposta no Parecer Único Defesa nº 620/2023, em que está descrita toda a fundamentação fática, técnica e jurídica para a manutenção das penalidades. Trata-se da motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Destaque-se que o mesmo julgado do TJMG, citado no item 2.3 (antecedente), também traz esclarecimento crucial a respeito da legalidade da decisão que possui motivação aliunde. Vejamos o trecho da ementa que trata diretamente do tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL [...] MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE FAZ REFERÊNCIA A PARECER CONTENDO FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA [...]”

- É admitida, na decisão de processos administrativos, a utilização da técnica de motivação referencial (também chamada de "aliunde" ou "per relationem"), por meio da qual a autoridade competente adota expressamente, para decidir, fundamentos contidos em outras peças constantes dos autos, o que permite, ao administrado, o conhecimento das razões de seu convencimento, e, conseqüentemente, o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...].” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.048437-2/001, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda j. 07/07/2022).

Destaque-se, ainda, que não existe obrigatoriedade da autoridade administrativa apresentar motivação de concordância com “fundamentação própria”, como requer o recorrente. Apenas é necessária motivação específica da autoridade competente quando esta discorda do parecer técnico e jurídico, emitido pelos servidores do órgão ambiental. Apenas neste caso há necessidade de expor razões de fato e de direito em que fundamenta sua discordância.

No mesmo tópico em que trata da ausência de decisão motiva, o recorrente ainda infirma a alegação de que a fiscalização foi realizada por agente incompetente tecnicamente. Neste sentido, devemos tecer as seguintes considerações:

2.4.1. Da competência da PMMG e da desnecessidade de perícia técnica.

O recorrente afirma no recurso administrativo que a PMMG não teria conhecimento técnico para lavrar auto de infração e, com fundamento neste argumento, solicita perícia no empreendimento. Entretanto, o recorrente não possui razão quanto aos referidos argumentos informados na peça recursal.



Inicialmente, é importante ressaltar que a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para a alegação de nulidade por incompetência técnica. Os agentes da PMMG que atuam na área ambiental, passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos, ofertando assim a qualificação necessária às fiscalizações no Estado, contando ainda com o auxílio técnico e jurídico de todos os servidores dos órgãos ambientais estaduais.

Ressalte-se quanto à competência da PMMG para fiscalização, todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021.* Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Destaque-se a ementa de julgado recente em que o TJMG novamente reafirma a competência da PMMG para fiscalizar e lavrar auto de infração ambiental, validando expressamente o Decreto Estadual nº 47383/2018 e o convênio celebrado. Vejamos:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL-INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE AFASTADA- DECRETO nº47.383/18-INAPLICABILIDADE- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AFETAÇÃO APENAS SOBRE A LIGALIDADE DO ATO. **A Polícia Militar é competente para aplicação das sanções por infração às normas ambientais, por expressa disposição do artigo 49 do Decreto Estadual nº47.383/18 e do Convênio nº1371010401012, celebrado com a SEMAD, IEF, FEAM e IGAM, publicado em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017, por meio do Convênio nº137101040117, publicado em 06/06/2017. [...] (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.056692-9/001, Relatora Des. Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de julgamento 04/05/2023).**”*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os



respectivos agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Quanto ao pedido de perícia técnica, frise-se que diferentemente do alegado no recurso, não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O auto de infração deve ser mantido, posto que realizado em procedimento regular e não é cabível no presente caso qualquer perícia técnica para comprovar a existência das infrações.

2.5. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha.

O argumento de nulidade da fiscalização por ausência de testemunha não é passível de ser acatado.

Ressalte-se que apenas é necessária testemunha à fiscalização, quando não estão presentes no empreendimento o proprietário, funcionário ou preposto, nos termos em que define o Decreto Estadual nº 47383/2018.

No presente caso era completamente dispensável testemunha, uma vez que estava presente no empreendimento, o funcionário Sr. Cláudio, que acompanhou o agente fiscalizador durante o procedimento fiscalizatório, conforme expressamente delineado no boletim de ocorrência. Inobstante o acima relatado, ressalte-se que também serviram de testemunha à fiscalização, os servidores públicos militares, Senhores Adriano Antônio Gomes da Costa (MASP 1238385) e Leandro Francisco Pires Neto (MASP 1563279). E ao contrário do informado pelo recorrente, não existe qualquer impedimento de que servidores públicos militares, que acompanharam o agente fiscalizador, atuem como testemunha do ato fiscalizatório.

Neste sentido, é importante ressaltar que o argumento de ausência de imparcialidade não se comprova. Imparcialidade não é aferida mediante presunção ou pura ilação argumentativa, mas deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto e o recorrente não demonstra qualquer ato parcial das testemunhas que acompanharam o agente fiscalizador.

Portanto, o procedimento fiscalizatório foi plenamente regular tanto pela presença do funcionário do empreendimento, como pela presença de testemunhas.

2.6. Da infração nº 2 e do argumento de ausência de manifestação sobre tese arguida em defesa.

O recorrente afirma que nada foi relatado no parecer que analisou a defesa administrativa, quanto ao argumento produzido em defesa sobre o fato do código 302 incidir apenas sobre o produto retirado e não sobre produto da flora queimado. Entretanto, o argumento não se sustenta.

O referido argumento de defesa foi analisado e afastado no item 2.5 do Parecer Único Defesa nº 620/2023, quando neste está descrito o seguinte:



“Quanto à infração prescrita no Código 302, a despeito do alegado na defesa, ressalta-se a descrição de duas condutas que tornam a infração típica, quais sejam: ‘retirar’ ou ‘tornar inservível’.

Assim, no caso em tela, foi verificado pelos agentes autuantes que o autuado promoveu a queima do material lenhoso proveniente do desmate, o que configura o tipo ‘tornar inservível’.

Posto isso, razão não assiste à defesa.” (fl. 71/verso do Parecer Único Defesa nº 620/2023).

Desta forma, o argumento de ausência de apreciação de tese defensiva e cerceamento de defesa, não se sustenta. A tese foi devidamente apreciada durante a análise da defesa administrativa.

Neste sentido, é imperioso destacar a precisão da análise empreendida, uma vez que no momento que o recorrente promove a queima do material lenhoso oriundo da supressão nativa realizada, este material perde qualquer valor e possibilidade para utilização, inclusive seu eventual valor econômico, não sendo mais servível para qualquer tipo de aproveitamento.

Caso o recorrente ainda estivesse com o material lenhoso intacto, sem queimá-lo, seria possível aproveitá-lo economicamente ou de qualquer outra forma definida na legislação, inclusive este também é o procedimento estabelecido quando regularmente os empreendedores buscam a autorização prévia de supressão de vegetação nativa, onde devem indicar qual o aproveitamento será dado ao material lenhoso oriundo da supressão/intervenção na flora nativa, sendo este aproveitamento indicado no DAIA.

Uma vez ocorrendo a queima, o material se torna inservível para qualquer tipo de aproveitamento e, por este motivo, incide a tipificação do código 302.

Ademais, o termo “tornar inservível” congrega **qualquer forma de inutilização do material lenhoso, incluindo a queima**. E a tabela em que informa o termo “retirado”, também se aplica aos demais verbos constantes do tipo administrativo.

Desta forma, correto o enquadramento na tipificação do código 302, em razão do material lenhoso oriundo da supressão de vegetação nativa ter sido queimado pelo autuado, deixando este inservível a qualquer tipo de aproveitamento que deveria ser dado à lenha nativa, nos termos da legislação florestal estadual.

2.7. Da regularidade do auto de infração.

É forçoso destacar que ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, o argumento de nulidade por vício no auto de infração não se sustenta.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador. As circunstâncias previstas na Lei nº 20.922/2013 e na Lei 7.772/1980 foram observadas na fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração.

A lavratura do auto de infração é plenamente regular e seguiu todos os parâmetros indicados nas normas ambientais específicas e nas regulamentações internas da SEMAD, não havendo que se falar em qualquer nulidade.



2.8. Da alegação de ausência de delimitação de área.

O Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento, inclusive acompanha o boletim de ocorrência e está presente no processo administrativo, imagens de satélite do monitoramento contínuo realizado pelo IEF, que contém a localização e o polígono da área objeto da intervenção (fls. 16 do processo administrativo).

Além das imagens de satélite, o boletim de ocorrência contém fotos do local da intervenção, com as devidas coordenadas geográficas dos locais em que foram feitas (fls. 14-15).

Desta forma, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de delimitação da área da intervenção em flora nativa é insubsistente.

2.9. Da alegação de ausência de exame técnico.

Conforme amplamente já informado neste parecer único, não pode prosperar a alegação e solicitação de perícia técnica, vez que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê, além da vistoria/fiscalização, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais e aplicação das respectivas penalidades. Neste sentido, estabelece o art. 61. do Decreto Estadual nº 47383/2018, já transcrito no item 2.4.1. deste parecer único.

Assim, o procedimento administrativo adotado na fiscalização, bem como em todo o transcurso do processo administrativo sancionador, obedece estritamente às disposições do Decreto Estadual nº 47383/2018.

2.10. Da caracterização das infrações.

Em face dos argumentos de mérito apresentado na petição de recurso, em fls. 105-110 do processo administrativo, é imperioso tecer as considerações que seguem abaixo:

Inicialmente, não foram apresentadas novas provas com o recurso administrativo, e as alegações recursais não são diferentes das que foram apresentadas no âmbito de defesa: uso antrópico consolidado, limpeza de área de pastagem, que a área da infração é menor do que a imputada no auto de infração, que não houve metodologia para dimensionar o material lenhoso, que foi realizada a queima controlada para incorporação do material ao solo, o que é permitido pela legislação ambiental e que o emprego do fogo controlado traz melhorias ao solo. Destaca que todos os argumentos foram comprovados com o Laudo Técnico juntado com a defesa administrativa.

Inobstante tais argumentos, é imperioso ressaltar que os referidos argumentos não se sustentam.

Destaque-se que o recorrente foi autuado por duas condutas. São elas:

Infração nº 1 – Desmate com destoca em uma área de 101,3905 hectares de vegetação nativa, com tipologia de cerrado sensu stricto, em área comum, sem licença ou autorização ambiental. A conduta está tipificada no art. 3º, do Anexo III, código 301, item “A”, do Decreto Estadual nº 47838/2020.



Infração nº 2 – Tornar inservível, através de queima, 3.109,64m³ de material lenhoso nativo, proveniente do desmate realizado no local da infração nº 1, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. A conduta está prevista como típica no art. 3º, Anexo III, código 302, item “A”, do Decreto Estadual nº 47838/2020.

Todas as coordenadas geográficas da localização do desmate estão inseridas no auto de infração e o processo administrativo está instruído com as imagens de monitoramento contínuo feito pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), que contém a delimitação da área objeto da intervenção.

Quanto aos argumentos de limpeza de área, destaque-se que conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *“prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo”*.

Área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é *“a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio”*.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessário comprovar o uso antrópico consolidado da área ou a autorização anterior de supressão de vegetação nativa. Além disso, deveria ser comprovado que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, bem como que foi feita a supressão, apenas, de espécies **arbustivas e herbáceas predominantemente invasoras** e que não houve alteração do uso do solo.

Os argumentos apresentados na defesa administrativa e nas provas juntadas (laudo técnico e fotos), foram analisados pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que emitiu o Relatório Técnico de Fiscalização nº 07/2023 (fl. 73-74 do processo administrativo).

Novamente os argumentos técnicos presentes no laudo juntado pelo recorrente (fls. 50-58) estão sendo analisados pela equipe interdisciplinar deste órgão ambiental.

Em âmbito recursal também não é possível acatar os argumentos de defesa.

Inicialmente, para comprovar o argumento de uso antrópico consolidado deveria o laudo técnico apresentar, no mínimo, imagens de satélites **anteriores ao marco temporal de 22/07/2008**, estabelecido na Lei Estadual nº 20.922/2013. Não existem imagens que comprovem que antes do marco temporal estabelecido, haveria uso antrópico consolidado da área.

Todas as imagens presentes no laudo técnico são de anos recentes (2021 e 2022).

Uma vez inexistente imagem de satélite anteriores a 22/07/2008, passou-se a verificar a existência de alguma autorização expedida após 22/07/2008 para exploração florestal sobre as sete áreas de intervenções encontradas durante a fiscalização.

Entretanto, verifica-se que **também não foi apresentado** nos autos do processo administrativo, qualquer autorização posterior ao marco temporal, que tenha deferido intervenções nas sete áreas encontradas no momento da fiscalização. Assim, o recorrente



não demonstra que mesmo após o marco de 22/07/2008, conseguiu qualquer autorização do órgão competente para intervenção nas áreas indicadas no auto de infração.

Assim, qualquer intervenção sobre a área no decorrer dos anos, não foi autorizada e não está abrangida por uso antrópico.

Portanto, não foi demonstrado o pressuposto uso do solo, com benfeitorias ou atividades econômicas, em cada um dos pontos, nos termos estabelecidos na legislação para caracterizar o uso antrópico consolidado.

Uma vez que não foi demonstrado o uso antrópico consolidado e também não foi comprovada a existência de autorização expedida pelo órgão ambiental competente para exploração das sete áreas encontradas, também não é possível caracterizar limpeza de área nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019. O uso antrópico consolidado ou existência de autorização regularmente expedida anteriormente, é requisito indispensável à limpeza de área ou roçada.

Além disso, outros requisitos da limpeza de área ou roçada também não são comprovados, diante das provas existentes nos autos.

A vegetação objeto de supressão jamais pode ser caracterizada como meramente arbustiva e herbácea invasora. Tanto aos dados coletados pela PMMG, como as fotos trazidas pelo atuado, apresentam indivíduos arbóreos, com vegetação típica do bioma cerrado, notadamente com preponderância da tipologia de campo *sensu stricto*, que jamais seriam classificadas apenas com porte arbustivo e herbáceo invasor.

Em análise técnica sobre todas as áreas, a equipe interdisciplinar desta Superintendência, também conclui que às medições da área indicada no auto de infração também está correta. Frise-se, inclusive, que o laudo apresentado pelo recorrente é inservível para demonstrar área menor de intervenção, uma vez que sequer menciona qual área entenderia correta e o dimensionamento preciso desta. Portanto, não há que se fala em redução da área de intervenção irregular.

Quanto à infração do código 302, é importante ressaltar que esta incide sobre o material que foi queimado e que por este motivo se tornou inservível, tendo sido esclarecido no item 2.6 deste parecer único que não existiu qualquer ausência de análise sobre a tese arguida em defesa. A tese foi devidamente analisada na defesa e novamente neste agora neste parecer que analisa os argumentos recursais, sendo devidamente afastada, conforme item 2.6 supramencionando.

O argumento de queima controlada é completamente insubsistente no presente caso, uma vez que não se faz queima controlada, posto que não é permitido pela legislação florestal, de todo o material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa.

Quanto a volumetria indicada para a infração nº 2, esta foi feita corretamente conforme a tabela base do código 302, perfeitamente aplicável ao caso.

Destaque-se que os argumentos de defesa e do laudo técnico, não apresentam provas consistentes de volumetria menor do que informada no código da infração (cód. 302), que deve ser aplicada quando o material lenhoso é tornado inservível ou retirado do local.

Ademais, não foi apresentado o inventário florestal da área, e o laudo técnico apresentado no processo administrativo não traz qualquer inventário florestal dentro dele.



Destaque-se, à título de esclarecimento, que o código 302 possui tabela base que tem como fonte de informação a média existente nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, documento oficial estadual, que apenas é afastado com provas cabais de menor volumetria, com estudos técnicos locais consistentes, através de inventário florestal da área suprimida. Conforme relatado, este estudo é inexistente nos autos deste processo administrativo e, portanto, devem prevalecer os dados oficiais presentes no código 302 do Decreto Estadual nº 47838/2020, que fundamenta a autuação.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, após análise técnica empreendida sobre todos os documentos e provas existentes neste processo administrativo, resta devidamente comprovado a existência de todas as infrações indicadas no AI nº 299243/2022. Assim, todas as penalidades foram corretamente aplicadas e devem ser integralmente mantidas.

2.11. Do pedido de aplicação de atenuante e de adesão ao programa de conversão de multas.

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revogou os artigos 114, 121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Entretanto, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada e não há possibilidade de realização de reunião para estas tratativas, sem a devida regulamentação. Por consequência, ainda não é possível aplicar a atenuante prevista no art. 85, I, “g” do Decreto Estadual nº 47383/2018. Frise-se, ainda, que não existe previsão para suspensão do processo administrativo até a regulamentação do decreto.



2.12. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando as regras estabelecidas nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018 e os valores mínimos previstos para multas simples no Decreto Estadual nº 47838/2020.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

2.13. Do pedido de dilação probatória.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, o procedimento de análise do Auto de infração está integralmente pautado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que não prevê dilação probatória da forma requerida, mas sim a apresentação de defesa e de recurso conjuntamente com todos documentos que o infrator queira apresentar, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo. Ademais, é certo que o autuado foi devidamente notificado e apresentou defesa e recurso administrativos, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Quanto à perícia requerida, vale ressaltar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais e aplicação das respectivas penalidades, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico, nos termos do art. 61, do referido Decreto.

Quanto à solicitação de oitiva de testemunha, certo é que é descabido inquirir testemunhas sobre fatos que podem ser, indubitavelmente, comprovados por meio de apresentação de documentos, como por exemplo, laudo técnico ambiental com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART). Assim, não se vislumbra a necessidade de prova testemunhal no presente caso, nos termos do art. 62, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, o próprio Decreto 47383/2018 não prevê rito de produção de provas orais. Portanto, todas as provas devem ser reduzidas a termo e juntadas com a defesa e o recurso administrativos.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.